
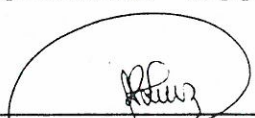


ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Condomínio Ecológico Parque do Mirante

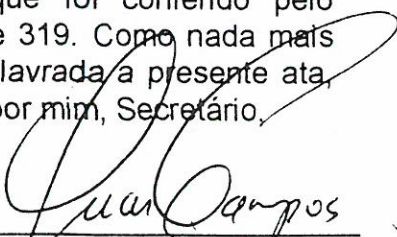
Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e quatro, reuniu-se a Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio Ecológico Parque do Mirante, em segunda chamada às 10:20h, de acordo com o edital de convocação expedido em conformidade com a Convenção do condomínio. Estavam presentes os senhores condôminos que assinaram a lista de presença, parte integrante desta ATA. Iniciados os trabalhos foi eleito para presidir a mesa o Sr. Oscar Campos e eleito como seu secretário, eu, Armando Luiz de Paiva Dias. Tendo como único assunto em pauta a votação e aprovação das Normas de Ocupação e Construção do Condomínio. Iniciando os trabalhos, o atual Presidente reiterou o edital de convocação e, a seguir, iniciou-se a leitura da minuta das referidas normas de ocupação para apreciação e votação pelos presentes. Após vários debates, foram aprovados, nesta data, somente os primeiros vinte e sete artigos da Norma, devido ao adiantado da hora, ficando os demais artigos do documento, para serem apreciados e votados em nova reunião, conforme previsto no edital de convocação, para o dia vinte e um do corrente mês. Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e quatro, reunidos no mesmo local, deu-se continuidade à Assembléia Geral Extraordinária do dia sete de novembro de dois mil e quatro. Foram lidos, debatidos, votados e aprovados os demais artigos das Normas de Ocupação e Construção do Condomínio Ecológico Parque do Mirante. Após encerrados os trabalhos de apreciação, discussão e votação, o documento, parte integrante desta ata foi, na íntegra, aprovado, atendendo o quorum necessário estabelecido na Convenção e no Regimento Interno do Condomínio, quorum esse que foi conferido pelo condômino Álvaro Squario Romero, proprietário do lote 319. Como nada mais havia para ser tratado, foi encerrada a assembléia e lavrada a presente ata, assinada pelo Presidente da Mesa, pela Sra. Síndica e por mim, Secretário.



Maria José F. de Andrade
Síndica
CPF 792.545.359-15
RG 4542998 – 9 SSP - PR



Armando Luiz de Paiva Dias
Secretário
CPF nº 240736013-34
RG nº 468446-SSP-PI



Oscar Campos
Presidente da Mesa
CPF nº 945851568-87
RG nº 9071228 – SSP - SP

1º Ofício de Títulos e Documentos
CARTÓRIO MARCELO RIBAS
SCS Ed. Venâncio 2.000 Bl. B-60 Sala 140/E
Brasília - DF Fone: (61) 224-4026

PROTOCOLADO, REGISTRADO E
MENCIONADO
13 DEZ 2004
SCB Nº 632998



Marcelo Castano Ribas - Oficial
Marcelo Figueiredo Ribas - Substituto
Geraida do Carmo A. Rodrigues - Escr. Autoriz.
Francineide Gomes de Souza - Escr. Autoriz.
PO 650982

NORMAS DE OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PARQUE DO MIRANTE

As Normas de Ocupação e Construção do Condomínio Ecológico Parque do Mirante, aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 07 de novembro de 2004, com continuidade e término no dia 21 de novembro de 2004, elaboradas de acordo com as leis que regem a matéria, são parte integrante do Regimento Interno do Condomínio, nos termos do Artigo 2º do referido Regimento, aprovado na Assembléia Geral Extraordinária do dia 26 de setembro de 2004 e registrado no Cartório de 1º Ofício de Títulos e Documentos Marcelo Ribas, sob o nº 627303, em Brasília-DF, no dia 04 de outubro de 2004.

Capítulo 1

Da Finalidade, das Referências e das Diretrizes

Da Finalidade

Art. 1º. O Condomínio Ecológico Parque do Mirante é regido pela lei nº 4.591, de 16/12/1964 e suas alterações, pelo Código Civil Brasileiro, por sua Convenção, pelo Regimento Interno, por estas Normas de Ocupação e Construção e seus possíveis Complementos, partes integrantes do Regimento Interno do Condomínio Ecológico Parque do Mirante.

Art. 2º. Estas Normas de Ocupação e Construção do Condomínio Ecológico Parque do Mirante, têm por finalidade, além do disposto no Artigo 1º do Regimento Interno deste Condomínio:

- I - Orientar os administradores e os condôminos proprietários de imóveis do Condomínio Ecológico Parque do Mirante, na melhor condução de seus projetos e obras;
- II - Estabelecer os critérios básicos comuns a que todos deverão atender, para disciplinar a elaboração de projetos, construções e ocupações no interior do Condomínio;
- III - Garantir que os projetos e obras de infraestrutura, executados pela Administração do Condomínio, atendam às condições de ocupação total do Condomínio;
- IV - Garantir que as águas pluviais (águas de chuva) que atingem o Condomínio permaneçam no interior da área do Condomínio e reabasteçam o lençol freático;
- V - Estabelecer procedimentos que evitem o risco de contaminação dos aquíferos que abastecem o Condomínio, bem como alcançar a auto-sustentabilidade do sistema de abastecimento de água do mesmo;
- VI - Implantar uma cultura de proteção ecológica e ambiental entre os moradores do Condomínio Ecológico Parque do Mirante.



CARTÓRIO MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.

Brasília - DF
MICROFILME Nº 632998

Das Referências

Art. 3º. Constituem-se referências a esta Norma os seguintes documentos:
I – Convenção e Regimento Interno do Condomínio Ecológico Parque do Mirante;
II – Código de Edificações do Distrito Federal;
III – Projeto Urbanístico elaborado pelo Arquiteto Fernando Vieira de Paula;
IV – Normas das concessionárias de Água e Esgoto, Energia, Telefonia e outras do Distrito Federal;
V – Diretrizes Urbanísticas da Administração Regional Competente;
VI – Plano Diretor e de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT;
VII – Capítulo V (Do direito de Construir) do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
VIII – Projeto de EIA/RIMA, aprovado pelo IBAMA-DF.

Das Diretrizes Básicas

Art. 4º. As Diretrizes Básicas, a seguir, norteiam os capítulos e artigos desta Norma, que deve ser cumprida por todos. A obediência às regras definidas pelo presente documento só poderá trazer benefícios a toda coletividade. Além disso, todos os condôminos são co-participantes e responsáveis por tudo que delegarem às futuras gerações.

Diretriz nº 1 – Qualquer construção no interior do Condomínio Ecológico Parque do Mirante deve iniciar-se pelo **PLANEJAMENTO DA OBRA**.

Neste caso, a melhor receita começa pela elaboração dos projetos. Por exemplo, no caso de construção das residências, tudo se inicia pela contratação de profissional, devidamente habilitado, ou empresa especializada, para elaboração de projeto de arquitetura, complementado pelos demais projetos (fundações, estruturas, instalações elétricas, hidráulicas, esgotamento sanitário, etc.)

Deve-se evitar iniciar a construção de um imóvel sem o devido planejamento e com pessoas não habilitadas, na tentativa de economizar dinheiro. Os prejuízos posteriores ou gastos desnecessários com material são muito altos quando não se possui os projetos detalhados primeiramente no papel. Já está mais do que provado que o que se gasta, ou melhor, investe-se com projetos, bem elaborados, economiza-se na execução da obra. Evita-se também demolições e novas reconstruções das partes construídas de maneira incorreta e até mesmo fora dos limites do lote.

Uma empresa ou projetista (engenheiro ou arquiteto) poderá dispor melhor os cômodos de uma residência, prever futuras expansões não percebidas pelo condômino no presente. Poderá ainda indicar os materiais, calculando melhor as quantidades, evitando desperdício. Planejar os sistemas elétricos, de água, e a disposição dos esgotos domésticos, acompanhar a construção da residência e



MICROFILME Nº 63 29 98
Brasília - DF
37
A
Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page.

corrigir os erros em tempo e dar garantia dos serviços efetuados em, pelo menos, 5 anos após a conclusão das obras, como previsto em Lei. Desta forma, serão minimizados os gastos e evitar-se-ão os aborrecimentos tão comuns em obras mal planejadas e mal acompanhadas. Lembre-se, não existe mágica, o que existe é **Planejamento materializado em PROJETOS**. E, atenção, quanto mais detalhado e integrado forem os projetos e os contratos de prestação de serviço, melhor será o resultado final.

Diretriz nº 02 - Com relação aos projetos, construção, fiscalização e segurança das obras, os respectivos responsáveis deverão atender às determinações e recomendações estabelecidas:

- I – pelo código de Edificações do Distrito Federal;
- II – pelas Concessionárias de energia, telefonia, água e esgoto do DF;
- III – pelas diretrizes urbanísticas do IPDF e Administração Regional competente;
- IV – pelo IEMA / SEMATEC.

Diretriz nº 03 – Todas as obras no condomínio serão, necessariamente, fiscalizadas pela comissão Permanente de Obras (CPO), pela Administração do Condomínio e pelos Órgãos competentes.

Os membros da Administração do Condomínio disponibilizarão informações aos futuros moradores com relação a todos os aspectos técnicos e legais da construção do seu imóvel.

É importante que qualquer construção no interior do Condomínio cumpra a tramitação legal para obtenção do Alvará. Deverá sempre existir um projeto completo da obra, assinado por profissional habilitado pelo CREA/DF, e devidamente aprovado pela Administração Regional competente, devendo uma cópia do projeto ser também encaminhada à Comissão Permanente de Obras (CPO) do Condomínio Ecológico Parque do Mirante, para a verificação dos projetos e de sua conformidade com os critérios previstos nesta norma.

Diretriz nº 04 – O meio ambiente deverá merecer toda atenção dos membros da Administração do Condomínio e de todos os proprietários de imóveis do Condomínio Ecológico Parque do Mirante.

Atenção especial deve ser dada:

- I – à preservação dos recursos hídricos (proteção sanitária dos poços tubulares profundos, caixas de recarga dos aquíferos subterrâneos, etc.);
- II – à disposição final dos esgotos domésticos (fossas e sumidouros);
- III – aos resíduos sólidos do condomínio (varrição das ruas, recolhimento seletivo do lixo e destino adequado dos restos de obras).

Fica estabelecido, também, o princípio do “poluidor pagador” e do “consumidor de água” pagador, pelo qual o condômino que gerar níveis de poluição acima do tolerável e ou consumir água além da cota estabelecida, será responsabilizado, arcando com o ônus respectivo, de acordo com o artigo 69 da Convenção do Condomínio e artigos 7 e 12, do seu Regimento Interno.



Handwritten signature or mark.

MICROFILMEN
Handwritten signature.

CART. MARCELO RIBEIRO
Brasília - DF

632998

Handwritten signatures and initials, including a star symbol and a signature that appears to be 'Ribeiro'.

Capítulo 2
Dos limites, Taxas de Ocupação e Construção
em cada lote e de outras exigências

Art. 5º. Cada condômino, ao receber o seu lote, deverá certificar-se das exatas dimensões e localização do mesmo.

Art.6º. Cada condômino deverá observar rigorosamente os limites e as dimensões do seu lote por ocasião do cercamento e construção no interior do mesmo, não sendo permitido que se ultrapasse a linha demarcatória com os vizinhos, áreas públicas e outras, sob pena de ter que demolir e ressarcir os danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. A responsabilidade por construir em terreno de terceiros e, portanto fora dos limites de cada lote, é do condômino infrator, não cabendo ao Condomínio qualquer responsabilidade ou ressarcimento por ação indevida, causada pelo condômino que tenha construído em área que não lhe pertence.

Art. 7º. O cercamento do lote unifamiliar é permitido nas divisas laterais e de fundo, admitindo-se a altura máxima de 2,2 metros, sendo que, nas testadas dos lotes, o cercamento deverá apresentar, no mínimo, 50% de permeabilidade visual, normalmente obtida com a utilização de parte em alvenaria (50%) e a outra parte (50%) em grade de ferro, ou outro material que permita visibilidade.

Parágrafo Único. Não poderão ser utilizadas cercas de madeira, muros de alvenaria sem acabamento, nem arame farpado ou similar.

Art. 8º. A taxa de ocupação máxima para construção residencial é de 60% da área total do lote, percentual já definido no EIA/RIMA do Condomínio Ecológico Parque do Mirante e na Lei Complementar do GDF número 457, de 08 de janeiro de 2002, que criou o Setor Habitacional Tororó, na região administrativa de Santa Maria.

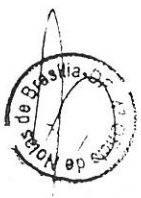
Art. 9º. A taxa mínima de permeabilização de cada lote será de 40%, ou seja, cada lote deverá destinar, no mínimo, 40% da área do lote para jardinagem, visando drenar a água para o subsolo.

Art. 10. A taxa máxima de construção será de 120% (cento e vinte por cento) da área total do lote, sendo que as edificações deverão ocupar no máximo 60% da área do lote, observando o disposto no artigo 9º.

Art. 11. As construções só poderão ser de até dois pavimentos, com altura máxima de 8,5 (oito vírgula cinco) metros, chamada de **Cota de Coroamento**.

§ 1º. No caso de construção de dois pavimentos, com cobertura em terraço, este não poderá ter cobertura superior a 30% de sua área.

§ 2º. A construção de subsolo é optativa.



CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tils. e Doc.
Brasília - DF
MICROFILME Nº 63 2998

Handwritten signatures and initials, including "Helena Justina" and "Ribeiro".

Art. 12. O afastamento frontal deverá ser de, no mínimo, 03 (três) metros e os afastamentos laterais e de fundo deverão ser de, no mínimo, 1,5 (um vírgula cinco) metros.

Art. 13. Os beirais de cobertura não poderão avançar sobre a faixa de afastamento obrigatório, mais de 1/3 de sua largura.

Art. 14. O lote unifamiliar (fração ideal) não poderá sofrer nenhum tipo de parcelamento ou divisão.

Art. 15. Não serão permitidas construções provisórias (tipo barracos de madeira ou alvenaria) com a finalidade de servir como residência, ou qualquer outra.

Parágrafo Único. As construções provisórias serão permitidas no terreno da obra já autorizada, para servirem exclusivamente de alojamento para operários e de depósito de material de construção, somente em períodos de edificações e reformas.

Art. 16. É vedada a entrada pela lateral do lote, ou ainda duas entradas independentes para a mesma unidade autônoma, com a finalidade de dividir a unidade habitacional (fração ideal).

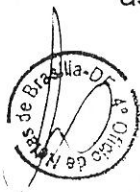
Art. 17. Recomenda-se que a habitação unifamiliar conte com, no mínimo, compartimentos ou ambientes para estar, dormir, preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza, conforme previsto no artigo 173 do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998 (Código de Edificações do Distrito Federal).

Art. 18. Toda construção no interior do Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá ter um Canteiro de Obras, e a instalação do referido Canteiro deverá obedecer ao disposto na Seção I - Do Canteiro de Obras, constante do Capítulo IV - Da Execução das Obras, do Decreto nº 19.915 de 17 de dezembro de 1998 do Governo do Distrito Federal (Artigos 58 a 70 do Código de Edificações do GDF).

Capítulo 3

Das Dimensões Mínimas e Outras Exigências do Código de Edificações do Distrito Federal

Art. 19. Em hipótese alguma a área residencial poderá ser local de qualquer outra atividade diferente da destinada para residência de condôminos, sendo que as áreas e dimensões mínimas que devem ser respeitadas, por compartimento,



são as estabelecidas pelo **Código de Edificações do Distrito Federal**, que estão reproduzidas nas tabelas em anexo a esta Norma.

§ 1º. O Código de Edificações do Distrito Federal contém outros textos, anexos, tabelas e exigências que complementam as informações definidas até este ponto e que devem ser atendidas por todos os proprietários e profissionais envolvidos com os projetos e execução de obras no interior do Condomínio Ecológico Parque do Mirante.

§ 2º. A Administração do Condomínio manterá, à disposição dos condôminos, cópia completa e atualizada do Código de Edificações do GDF, incluindo todas as tabelas e anexos do referido Código, bem como normas específicas da Administração Regional competente.

Capítulo 4 **Do Sistema de Água Potável**

Seção I **Do Sistema Coletivo**

Art. 20. A Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá realizar todos os testes hidro-geológicos necessários para toda a área do Condomínio, com o objetivo de se levantar os prováveis locais para instalação dos poços tubulares profundos.

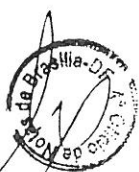
Art. 21. A Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá manter projeto atualizado para prover rede de água potável, devendo fazê-lo da forma mais criteriosa possível, para se evitar prejuízos futuros ou mal atendimento da população final do condomínio.

Art. 22. A Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá providenciar a instalação dos poços tubulares profundos com todos os seus complementos, tais como: bomba d'água, filtros, hidrômetros, e outros equipamentos visando atender às condições de proteção sanitária previstas na Norma NBR 12244/92.

Parágrafo Único. A Administração do Condomínio deverá atentar para que a perfuração dos poços seja acompanhada e monitorada por profissionais habilitados, competentes e experientes na atividade.

Art. 23. A Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá providenciar a instalação de Reservatórios de Acumulação de Água e Sistema de Desinfecção de Água, se necessário tecnicamente, tudo baseado em projetos previamente aprovados pelos Órgãos competentes.

Art. 24. A Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá providenciar a desinfecção da água no próprio sistema de captação subterrânea, se houver necessidade técnica.



CART. MARCELO RIBAS 1º Reg. Tít. e Docs.
Brasília - DF
MICROFILME Nº 63 29 98

*
Fili
M. Sousa
D

Parágrafo Único. O processo de desinfecção a ser utilizado para o tratamento da água, deverá ser capaz de impedir, prever e combater a contaminação em qualquer ponto da rede, até os mais distantes, uma vez que a possibilidade de contaminação existe ao longo do caminho, ou seja, dentro de toda a rede.

Art. 25. A Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá manter os serviços de manutenção e monitoramento da qualidade de água de todo o sistema de captação, armazenamento e distribuição de água potável no Condomínio.

Parágrafo Único. Em caso de surgimento de doenças disseminadas pela veiculação da água ou de suspeita de contaminação da água, a Administração do Condomínio deverá providenciar, no mais curto prazo possível, medidas corretivas para corrigir o problema.

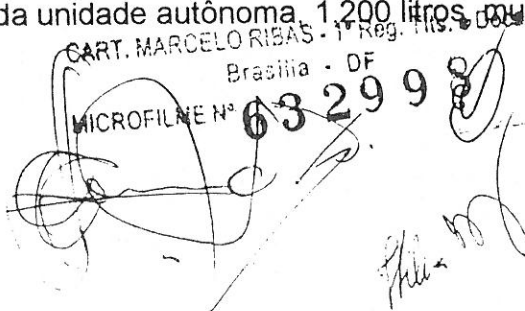
Art. 26. A Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá providenciar análises periódicas de Qualidade da água, com amostras coletadas em vários pontos da rede, não se admitindo, em nenhuma das amostras, valores superiores aos recomendados para o grau de potabilidade da água.

Parágrafo Único. Os condôminos deverão ser periodicamente informados dos resultados das análises de qualidade da água, e caso se constate a existência de contaminação, o fornecimento deve ser suspenso e as providências sanitárias cabíveis deverão ser tomadas.

Art. 27. O projeto de sistema coletivo de água potável do condomínio deverá apresentar os seguintes pontos:

- I – A instalação de uma rede para combate a incêndios, com instalação de hidrantes nas ruas do Condomínio;
- II – A utilização racional dos poços tubulares profundos, obedecendo o regime de bombeamento diário de 14 horas para cada poço, visando diminuir os riscos de exaustão do manancial subterrâneo e a recuperação dos níveis de água do poço nas 10 horas restantes do dia;
- III – Observância de uma distância mínima de 30 metros entre fossas e sumidouros e qualquer poço tubular profundo;
- IV – Delimitação de áreas para localização dos poços e dos reservatórios, bem como instalação de alambrados, para a proteção dos mesmos;
- V – Proteção sanitária para poços tubulares profundos e para suas áreas delimitadas;
- VI – Implantação de sistemas de recarga artificial de águas pluviais coletiva, em parques, jardins, etc.;
- VII – Instalação de tanques reservatórios de água para a equalização do sistema de distribuição de água, bem como para garantir o uso racional dos poços tubulares profundos e alternativas de suprimento de água.

Art. 28. O Sistema de coleta e distribuição de água do Condomínio deverá prever o abastecimento diário de 430.800 litros de água, ou seja, o consumo diário estabelecido para cada unidade autônoma, 1.200 litros, multiplicado por 359 lotes.



§ 1º. Poços com vazão inferior a 5.000 litros de água por hora devem ser eliminados.

§ 2º. Poços situados há mais de 50 metros do sistema de distribuição deverão possuir um tanque de equalização para não forçar a bomba e aumentar a vazão do poço tubular profundo.

§ 3º. Para poços já instalados há menos de 30 metros de possíveis fossas e sumidouros, a administração do Condomínio deverá adotar ações para evitar possíveis contaminações.

§ 4º. Novos poços só poderão ser construídos há mais de trinta metros de possíveis fossas e sumidouros, de acordo com as normas da CAESB.

§ 5º. Qualquer novo poço tubular profundo que venha a ser perfurado no Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá apresentar, no mínimo, a vazão de 10.000 litros de água por hora.

Seção II **Do Sistema Individual**

Art. 29. Toda construção no Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá ser antecedida de um projeto hidráulico completo.

Art. 30. Não poderão ser construídos poços rasos ou cisternas.

Parágrafo Único. Os poços rasos, por ventura já perfurados, devem ser fechados, e neste fechamento, todo cuidado deverá ser tomado para não introduzir no solo material contaminado, tais como: lixo de qualquer natureza, metais, etc.

Art. 31. Não poderão ser construídos poços tubulares profundos para atender a uma determinada residência ou a uma propriedade em particular.

Art. 32. Todos os poços tubulares profundos deverão pertencer ao Condomínio e só poderão ser projetados e construídos por ordem expressa da Administração, após serem cumpridas as exigências técnicas constantes dos Projetos Hidráulicos e das Licenças Ambientais emitidas pelo IEMA, devendo se integrar à rede de água potável que atenderá o Condomínio como um todo.

Art. 33. Cada proprietário de lote residencial deverá prover uma entrada de água (cavalete), padrão CAESB, onde deverão ser colocadas todas as ligações necessárias para receber o hidrômetro.

Art. 34. Nenhuma canalização de esgoto sanitário poderá passar pelo interior dos reservatórios de água potável, ou sequer passar sobre a laje de cobertura.

Parágrafo Único. Quando a canalização de esgoto sanitário for de manilha de barro vidrado, a distância que deverá separá-la do reservatório não poderá ser inferior a 3 m (três metros).

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.
Brasília - DF

MICROFILME Nº 632998



Art. 35. Todo reservatório subterrâneo de água deverá ter sua tampa construída e assentada a **20 cm** (vinte centímetros), no mínimo, acima do nível do terreno, a fim de ser preservada a qualidade da água do reservatório, bem como impedir sua contaminação, até mesmo por água de chuva.

Art. 36. Poderá ser colocada uma torneira na canalização que vai do cavalete de entrada de água até a caixa d'água devendo, entretanto, o condômino tomar todos os cuidados sanitários para não contaminar a rede de abastecimento de água.

Art. 37. Toda a distribuição de água no interior do lote, deverá partir da caixa d'água da residência, que servirá como um **"SELO D'ÁGUA"** de segurança, isolando a água de cada casa do restante da rede, à exceção do previsto no Art. 35º.

Parágrafo Único. As caixas d'água não poderão ficar aparentes e sim protegidas pela cobertura do telhado, excetuando-se as caixas d'água de metal.

Art. 38. Toda residência deverá possuir caixa de distribuição de água e a mesma deverá ser projetada para possuir um volume que atenda as necessidades de consumo de água da família que vai residir no lote.

Parágrafo Único. O volume ideal da caixa d'água é aquele obtido pela multiplicação do número de integrantes da família pelo consumo padrão diário de água de uma pessoa, ou seja, 300 l (trezentos litros).

Art. 39. O castelo d'água e a torre ou campanário, manterão afastamentos mínimos de um quinto de sua altura das divisas do lote, considerada sua projeção horizontal, com o mínimo de um metro e cinquenta centímetros e sem prejuízo do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, de acordo com o artigo 160 do Código de Edificações do GDF.

Capítulo 5 **Do Sistema de Esgoto e Águas Pluviais (Água de Chuva)**

Art. 40. Toda construção no Condomínio Ecológico Parque 'do Mirante' deverá ser antecedida de um projeto de esgoto que inclua fossa e sumidouro.

Art. 41. O proprietário de cada imóvel no interior do Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá construir sistema individual mínimo para o tratamento de esgoto doméstico de sua residência, composto de fossa e sumidouro.

Art. 42. Os condôminos proprietários devem atender ao previsto na NBR 7229, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que fixa as condições de projeto, construção e operação de tanques sépticos.

Parágrafo Único. A fossa séptica é um tanque enterrado, estanque, projetado e construído para receber os esgotos domésticos, separar os sólidos



CART. MARCELO RISAS - 1º Reg. Tít. e Doc.
Brasília - DF
MICROFILME Nº 632998

dos líquidos, digerir parcialmente a matéria orgânica, armazenar os sólidos e descarregar o líquido que sobra para o seu destino final, que será o sumidouro.

Art. 43. O condômino proprietário deverá providenciar a limpeza de sua fossa que, com o tempo, vai acumulando sólidos (lodo), com a frequência necessária, de forma a impedir que a parte sólida chegue ao sumidouro.

§ 1º. A fossa deverá ser instalada em local de fácil acesso para o caminhão limpa-fossa, dentro dos limites do lote, preferencialmente na parte frontal.

§ 2º. A Administração do Condomínio poderá fiscalizar o cumprimento do caput deste artigo, e inclusive coordenar ações coletivas de limpeza de fossas, cujas despesas correrão por conta dos condôminos.

Art. 44. Fica proibido conduzir as águas servidas de banheiros, cozinha, áreas de serviço e outras para um único buraco (a chamada Fossa Negra).

Art. 45. Fica proibido jogar diretamente na fossa séptica, as águas servidas provenientes da cozinha ou áreas de serviço por normalmente conterem grande quantidade de gordura e óleos, sendo que as mesmas deverão ser direcionadas para caixas de gordura.

Art. 46. As caixas de gordura (CG) devem ser instaladas antes da fossa, para receber as águas de cozinhas e áreas de serviço.

Art. 47. A canalização deve ser dotada de caixas de inspeção (CI), a fim de facilitar o desentupimento da canalização.

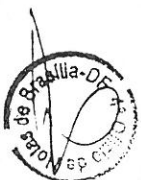
Art. 48. As caixas de gordura deverão ser limpas com frequência, para não permitir a ida de gordura para as fossas.

Parágrafo Único. O material gorduroso retirado das caixas de gordura deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, para serem recolhidos junto com o lixo doméstico, não devendo ser jogados em sarjetas ou bueiros do sistema de águas pluviais, assim como em terrenos baldios.

Art. 49. As tubulações enterradas deverão ter caimento de 3% (três por cento), como previsto nas Normas, podendo ser de PVC rígido.

Art. 50. Em nenhuma hipótese, a fossa séptica e o sistema de águas pluviais poderão receber despejos, tais como: óleo diesel, tintas, solventes, gasolina, querosene ou qualquer outro tipo de produto químico ou tóxico.

Art. 51. A fossa séptica não poderá receber as águas provenientes das chuvas ou qualquer outro líquido capaz de causar interferência negativa na digestão do lodo nem ter elevada a vazão das águas servidas que recebem, tais como as águas provenientes de piscinas ou de lavagens com grande consumo de água.



CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.
Brasilia - DF
MICROFILME Nº 632998

Art. 52. Os sumidouros, para onde irão as águas do esgoto, devem ficar na parte central, preferencialmente à frente, no interior de cada lote.

§ 1º. Não se deve plantar árvores com raízes longas nas proximidades do sumidouro, que possam vir a comprometer a sua estrutura, assim como da fossa séptica.

§ 2º. As fossas e os sumidouros deverão estar no mínimo a 30 m (trinta metros) de qualquer fonte de abastecimento de água (poço tubular profundo).

§ 3º. Deve-se afastar os sumidouros de construções ou muros vizinhos, de modo a não comprometer sua estabilidade

§ 4º. Os sumidouros deverão estar afastados das fossas, pois a umidade dos mesmos poderá desestabilizar as paredes das fossas.

§ 5º. O volume dos sumidouros poderá ser estimado como semelhante aos das fossas sépticas para fins práticos.

§ 6º. A CAESB recomenda 5 m (cinco metros) de profundidade para o sumidouro que, entretanto, não poderá, de maneira nenhuma, estar em contato com as águas do subsolo.

§ 7º. Outros padrões de fossas e sumidouros poderão ser utilizados, desde que estejam de acordo com as Normas NBR 7229 da ABNT e que constem do projeto assinado por profissional responsável, e devidamente analisado e aprovado pelo CREA-DF.

Art. 53. A Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante sugerirá e orientará um padrão para a construção de Fossas Sépticas e Sumidouros, podendo inclusive credenciar empresas ou profissionais para a construção das unidades, dentro dos padrões estabelecidos.

Art. 54. As fossas deverão ter suas paredes laterais e lajes de fundo impermeabilizadas, visando evitar uma possível contaminação das águas do subsolo.

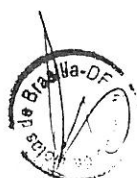
Art. 55. Os sumidouros deverão ser construídos com anéis pré-moldados, de 1,20 m (um vírgula vinte metros) de diâmetro, em concreto, com furos de no mínimo 1,5 cm (um vírgula cinco centímetros) para permitir a infiltração das águas das fossas no terreno, devendo ainda atender as seguintes especificações:

I – ter um enchimento no seu fundo de cascalho ou pedra britada (nº 3 ou 4) com pelo menos 50 cm de espessura;

II – deverá estar, com sua parte inferior, a uma profundidade mínima de 1,5 m (um vírgula cinco metros) de possível lençol freático, para evitar a poluição da água subterrânea;

III – as lajes de cobertura dos sumidouros (tampas) deverão ser de concreto armado, para evitar acidentes.

Art. 56. É proibido jogar nos sumidouros os sólidos que devem ficar retidos nas fossas.



CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.
Brasília DF

MICROFILME Nº 632998

Art. 57. Havendo vazamento de esgotos em decorrência de extravasamento das fossas, sumidouros, rompimento da canalização ou defeito das instalações ou ainda aparelhos, fica obrigado o condômino a corrigir o problema, no máximo em 48 horas, a partir do recebimento da notificação.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo e estando impossibilitado o condômino de efetuar o conserto, o Condomínio, com sua autorização, providenciará os devidos reparos, cujo valor lhe será cobrado.

Art. 58. As águas destinadas às piscinas deverão merecer tratamento específico, tais como a instalação de filtros, bombas, cloradores, ionizadores e demais equipamentos para reutilizar a água e evitar o seu desperdício.

Art. 59. Todos os lotes deverão possuir caixas de recarga, no sentido de drenar as águas das chuvas para o subsolo, conforme previsto nas diretrizes do Artigo 8º, do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, PDOT, Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Parágrafo Único. O modelo de caixa de recarga a ser utilizado será definido em Assembléia Geral, após apresentação de estudos técnicos contratados pela Administração do Condomínio.

Art. 60. O Condomínio providenciará um projeto para construção de caixas subterrâneas nas calçadas, visando a retenção de águas pluviais das ruas.

§ 1º. O modelo de caixa subterrânea citado no *caput* deste artigo será definido em Assembléia Geral, após apresentação de estudos técnicos, contratados pela Administração do Condomínio.

§ 2º. A Administração do Condomínio deverá construir as caixas subterrâneas citada no *caput* deste artigo, e efetuar a cobrança dos serviços.

Art. 61. A Administração do Condomínio deverá providenciar a construção de caixas de recarga em todas as instalações comuns do Condomínio, como o escritório da Administração, parque vivencial, nas áreas dos equipamentos comunitários, áreas de retorno nos finais das ruas, área *non aedificant*, etc.

Art.62. O Condomínio poderá adotar um sistema central de captação e tratamento de esgoto, estação de tratamento de esgoto (ETE), por determinação legal ou por decisão tomada em Assembléia Geral.

Capítulo 6 **Do Sistema Elétrico**

Seção I **Do Sistema Coletivo**

Art. 63. A implantação do sistema elétrico do Condomínio será dividida duas fases, a de projeto e de execução, sendo que a Administração do Condomínio



CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Doc. f.
Brasília - DF
MICROFILME Nº 63 299 8

Ecológico Parque do Mirante deverá providenciar os projetos aprovados pela CEB e demais Órgãos do DF que se fizerem necessários.

Art. 64. O Projeto de Energia deverá atender às especificações técnicas da CEB e ser elaborado para atender a população final do Condomínio.

Art. 65. O Projeto de Energia deverá contemplar o fornecimento de energia a tudo o que for especificado no Projeto urbanístico.

Art. 66. O projeto de energia do Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá prever a independência do Condomínio em relação aos condomínios e chácaras vizinhas, ou seja, o Condomínio deverá ser abastecido por uma linha de distribuição de energia elétrica única, que deverá entrar pela frente do Condomínio (Portaria) e, em seguida, ramificar-se para os diversos pontos de abastecimento.

§ 1º. Todos os postes localizados no interior do Condomínio, que estiverem servindo à redes de distribuição que não abasteçam o Condomínio, devem ser retirados.

§ 2º. Todos os postes localizados na área externa do Condomínio, que estiverem servindo à redes de distribuição que abasteçam o Condomínio devem ser realocados para dentro do Condomínio.

Art. 67. O projeto de distribuição de energia elétrica deverá ser executado antes do asfaltamento das ruas secundárias do Condomínio.

§ 1º. A Administração do Condomínio deverá providenciar para que cada lote do Condomínio situado do lado da rua oposto ao lado dos postes, receba uma tubulação subterrânea com guia, para futuras instalações elétricas, de telefone, de interfone e outras.

§ 2º. O serviço citado no parágrafo anterior será cobrado de cada condômino.

Seção II **Do Sistema Individual**

Art. 68. Toda construção no Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá ser antecedida de um projeto elétrico completo.

Art. 69. O projeto elétrico deverá contemplar, com segurança, as necessidades de fornecimento de energia elétrica do condômino, bem como atender às normas e exigências da CEB.

Art. 70. Em virtude da enorme incidência de raios na região, o projeto deverá, predominantemente, ser um sistema de alimentação trifásica, e prever a instalação de proteção na linha de energia elétrica no interior do lote do condômino, visando a proteção de seus aparelhos elétricos e eletrônicos.



CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Doc.
Brasília - DF

MICROFILME Nº 632998

Parágrafo Único. Em hipótese alguma, a Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante poderá ser responsabilizada pela queima de aparelhos elétricos ou eletrônicos no interior dos lotes dos condôminos proveniente de variações de tensão ou descarga de raios na Rede de distribuição de Energia Elétrica.

Art. 71. A entrada de energia para o interior da residência deve ser em caixa padronizada pela CEB e em tubulações subterrâneas.

Parágrafo Único. Quando a residência se localizar no lado da rua oposto ao dos postes, a tubulação subterrânea de entrada de energia para a residência deve ser enterrada há, no mínimo 0,50 m (zero vírgula cinquenta metro) do nível da rua.

Capítulo 7

Dos Projetos e Construções no interior do Condomínio

Art. 72. O condômino, antes de iniciar a construção ou modificação de obra já existente, deverá providenciar o Projeto Completo da obra ou reforma.

§ 1º. O referido projeto deverá ser registrado no CREA e ser submetido à aprovação da Administração Regional competente.

§ 2º. A solicitação de aprovação ou de visto de Projeto pode ser requerida concomitantemente à do Alvará de Construção, cabendo ao proprietário todas as iniciativas e despesas para protocolar o requerimento junto aos Órgãos competentes no Distrito Federal, particularmente na Administração Regional competente.

Art. 73. Os projetos deverão atender às Normas e Exigências do Código de Obras e Edificações do GDF, a todas as exigências técnicas de cálculo estrutural, elétrico, água, esgoto, arquitetura e outras preconizadas pelas Normas Técnicas Brasileiras, e serem elaborados e assinados por profissional habilitado pelo CREA.

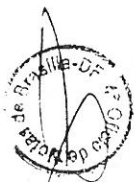
Art. 74. A solicitação, providenciada pelo condômino, para aprovação ou visto do projeto de arquitetura, será feita mediante requerimento à Administração Regional competente, em MODELO padrão a ser obtido junto a mesma, assinado pelo condômino proprietário ou seu representante legal, acompanhado dos demais documentos exigidos em Lei, conforme Artigo 14, do Código de Edificações do GDF.

§1º. A solicitação para aprovação ou visto do projeto de arquitetura de obra inicial, de demolição, de modificação e de substituição de projeto em zona urbana dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Dois jogos de cópias, no mínimo, do projeto de arquitetura completo, assinados pelo proprietário e pelo autor do projeto;

II – Uma via da ART, Anotação de Responsabilidade Técnica, do autor do projeto registrado no CREA;

III – Cópia do projeto de arquitetura ou do estudo preliminar, quando submetido à consulta prévia na Administração Regional;



CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.
Brasília - DF

MICROFILME Nº 632998

IV – Declaração conjunta firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto em modelo de requerimento.

§ 2º. O condômino deve confirmar a entrega, junto à Administração Regional, de todos os documentos supracitados.

Art. 75. O Projeto de Arquitetura submetido à aprovação ou visto junto à Administração Regional, conforme Artigo 18 do Código de Edificações do GDF, será apresentado em cópias legíveis, sem rasuras ou emendas, devendo conter:

I – Planta de locação da edificação no terreno na escala de 1:200 (um para duzentos), que apresente as dimensões do lote ou projeção, seus acessos, as vias, as calçadas e os lotes ou projeções vizinhas, as cotas gerais e os afastamentos das divisas;

II – Planta baixa de cada pavimento na escala de 1:100 (um para cem), que indique a destinação dos compartimentos ou ambientes, suas dimensões, medidas dos vãos de acesso, de aeração e iluminação, cotas parciais e totais, louças sanitárias, peças fixas de cozinha e área de serviço, espessura das paredes e descrição genérica dos revestimentos de paredes e dos pisos internos e externos;

III – Cortes longitudinal e transversal na escala de 1:100 (um para cem), que observem o mesmo alinhamento em todos os pavimentos e contenham as cotas verticais, inclusive pés-direito e o perfil natural em toda a extensão do terreno.

IV – Fachadas na escala de 1:100 (um para cem), com a declividade do entorno, rampas e calçadas;

V – Planta de cobertura na escala de 1:200 (um para duzentos), com sentido e percentual de inclinação do telhado, indicando calhas, beirais e as cotas parciais e Totais.

Art. 76. O projeto de modificação em áreas comuns de edificação sob regime de condomínio será providenciado somente pela Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante, acompanhado da Convenção do Condomínio e da Ata da Assembléia que deliberou pela execução da obra ou serviço para fins de aprovação.

Art. 77. A Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante deverá providenciar, para consulta dos condôminos, as normas disponíveis das Concessionárias de Brasília, assim como o Código de Obras e Edificações do GDF e outras fontes técnicas para consulta.

Art. 78. Após o projeto completo ter sido registrado e aprovado no CREA-DF e na Administração Regional competente, o condômino deverá apresentar uma cópia da planta situacional e de fachada do mesmo, bem como do respectivo Alvará, na Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante para, em seguida, a Administração do Condomínio, por meio da CPO – Comissão Permanente de Obras e depois de verificar a situação legal do condômino perante o Condomínio, analisar a documentação apresentada e inspecionar o local da futura obra, antes do início da construção do imóvel.



CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.
Brasília - DF
MICROFILME Nº 632998

§ 1º. A Administração do Condomínio terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de apresentação da documentação completa, devidamente protocolada, para apresentar as orientações e recomendações, quanto a estas Normas.

§ 2º. Não havendo manifestação da administração do Condomínio dentro do prazo acima previsto, o projeto será considerado aprovado pela Comissão Permanente de Obras.

Art. 79. As obras deverão ser executadas integralmente dentro do lote, não se admitindo em hipótese alguma o uso de calçadas, ruas, áreas verdes ou ainda lotes vizinhos como depósitos ou "bota-fora" de quaisquer materiais, ainda que provisoriamente.

Art. 80. Caberá ao condômino o transporte dos restos de obras para o seu destino final fora do Condomínio, sendo que o terreno vizinho à obra não poderá ser utilizado para trânsito de caminhões, ou qualquer outro veículo de transporte de material para a obra.

Art. 81. As obras poderão ser realizadas:
I – De segunda a sexta, no horário das 07:00 às 1800 h;
II – Aos sábados, das 07:00 às 18:00 h, sendo que não poderão ser realizadas obras que impliquem em perturbação aos moradores;

Parágrafo Único. Aos domingos, não poderão ser realizadas obras que impliquem perturbação aos moradores, salvo aquelas com autorização expressa (por escrito) do Síndico, e somente no período das 09:00 às 18:00 h, sem causar qualquer tipo de incomodo aos condôminos.

Art. 82. É responsabilidade do proprietário de cada lote, observar rigorosamente as normas de segurança do trabalho, quando da realização de qualquer obra em sua unidade.

Art. 83. Uma obra, no interior do Condomínio Ecológico Parque do Mirante, será considerada totalmente concluída, quando:

- I – a construção estiver concluída de acordo com o projeto apresentado e aprovado na Administração local;
- II – o local da obra estiver completamente limpo de restos de obra;
- III – o proprietário apresentar o documento oficial em que se autoriza a ocupação e uso da edificação (HABITE-SE);
- IV – as áreas vizinhas ao lote não apresentarem vestígios de restos de obra ou alterações não recuperadas devido às obras realizadas;
- V – o canteiro de obras tiver sido desmontado e removido do local;
- VI – as ligações definitivas de energia, água e esgoto estiverem concluídas e funcionando de maneira eficiente;
- VII – o acesso de pedestres e de veículos estiverem concluídos

Art. 84. O Condomínio é responsável pela construção das calçadas de uso comum, sendo que a manutenção da calçada localizada junto a cada lote é de



CART. MARCELO RIBAS
Brasília - DF

MICROFILME Nº 63 2998

responsabilidade do respectivo proprietário, que deverá sempre mantê-la em bom estado de conservação.

Capítulo 8 **Das Infrações e Penalidades**

Art. 85. Considera-se infração:

I – Toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta NORMA e demais documentos legais a ela afetos ou correlatos;

II - O desacato ao responsável pela fiscalização das Obras no Condomínio ou qualquer outro membro, funcionário ou representante da Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante, designado pelo Síndico para exercer as funções de cumprimento desta Norma e demais instrumentos legais afetos ou correlatos.

Art. 86. Periodicamente, todos os imóveis sofrerão vistorias pela CPO – Comissão Permanente de Obras, com o objetivo de verificar o atendimento aos preceitos desta Norma.

Art. 87. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta NORMA e demais instrumentos legais que lhe são afetos ou correlatos, serão obrigatoriamente notificados pelos responsáveis pela fiscalização das Obras no Condomínio.

Parágrafo Único. A notificação deverá ser feita em formulário próprio, por escrito, contendo no mínimo:

I – nome do proprietário/condômino ou qualquer agente infrator;

II – a natureza da infração;

III – o enquadramento legal da infração;

IV – as providências a serem tomadas;

V – o prazo necessário para correção da infração; e

VI – as demais observações que se fizerem necessárias para sanar, no mais curto prazo possível, a infração.

Art. 88. As infrações poderão ser também comunicadas às autoridades competentes, independentemente das providências tomadas no âmbito do Condomínio.

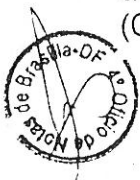
Art. 89. São consideradas penalidades:

I – Advertência ou Notificação;

II – Multa;

III – Todas as providências cabíveis, tomadas pela Administração do Condomínio, no sentido de embargar a obra.

Art. 90. Além das penalidades assinaladas no Artigo 85, acrescentam-se aquelas definidas no Art. 163 da Lei nº 2.105 de 08 de outubro de 1998, do GDF (Código de Edificações do GDF), a saber:



CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.
Brasília - DF

MICROFILME Nº 632998

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- I – embargo parcial ou total da obra;
- II – interdição parcial ou total da obra ou da edificação;
- III – demolição parcial ou total da obra;
- IV – apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

Art. 91. A Advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização, por meio de documento próprio ao infrator, que será instado a regularizar sua obra no prazo determinado, a ser negociado entre a Administração do Condomínio e o condômino, observadas a urgência e particularidades de cada caso.

Art. 92. A multa será aplicada ao infrator pelo responsável pela fiscalização, com o concorde do Síndico, precedida do AUTO de INFRAÇÃO, nos seguintes casos:

- I – Por descumprimento dos termos de Advertência no prazo estipulado;
- II – Por descumprimento do disposto nesta NORMA e/ou demais instrumentos legais afetos e correlatos;
- III – Por falsidade de declarações apresentadas à Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante;
- IV – Por desacato ao responsável pela fiscalização ou qualquer outro membro, funcionário ou representante da Administração do Condomínio.

Art. 93. São competentes para emitir o AUTO de INFRAÇÃO, conjuntamente:

- I – O síndico ou subsíndico; e
- II – Um membro da CPO – Comissão Permanente de Obras.

Art. 94. Será aplicado um Auto de Infração distinto, nos termos desta NORMA, para cada infração cometida, sendo que o referido AUTO deverá claramente definir o responsável pela infração, a natureza e enquadramento da infração, a graduação da MULTA e demais informações julgadas pertinentes (Relatório de sindicância, fotografia do local, etc.)

Art. 95. O descumprimento da Advertência ou do que ficar definido na causa da MULTA, torna o infrator incurso em Multa Cumulativa (nova Multa).

Art. 96. Os valores das multas serão arbitrados na forma do Artigo 79, III da Convenção do Condomínio, cabendo recurso próprio, conforme Artigo 80 da referida Convenção.

Capítulo 9 **Das disposições Finais**

Art. 97. Em qualquer contrato que porventura exista entre a Administração do Condomínio Ecológico Parque do Mirante e o prestador de serviço ou empresa de construção de obras de infraestrutura, tais como: sistemas de água, esgoto,



CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.
Brasília - DF
MICROFILME Nº 63 2998

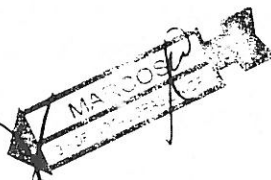
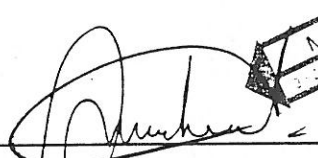
[Handwritten signatures and initials]

energia elétrica e asfalto, serão exigidas as certidões negativas de débitos previdenciários e tributários.


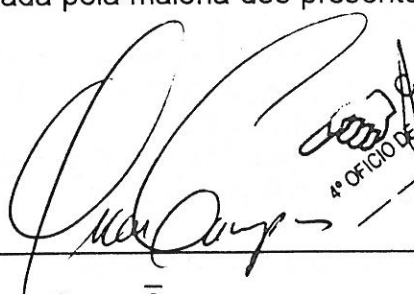
Art. 98. Os casos omissos a esta NORMA serão resolvidos pelo Conselho de Administração, com parecer do Conselho Fiscal.

Art. 99. Esta Norma de Ocupação e Construção do Condomínio Ecológico Parque do Mirante entra em vigor assim que registrada em cartório.

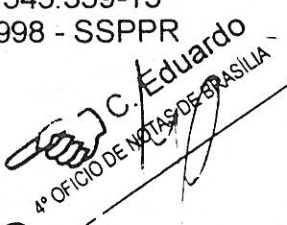

Art. 100. O quorum necessário para aprovação, revisão ou emenda das Normas de Ocupação e Construção do Condomínio Ecológico Parque do Mirante será de metade mais um dos condôminos, em condições de votar, presentes à Assembléia Geral convocada para tal, sendo aprovada pela maioria dos presentes condôminos adimplentes.



Maria José Feitosa de Andrade
Síndica
CPF nº 792.545.359-15
RG nº 4.542.998 - SSPPR



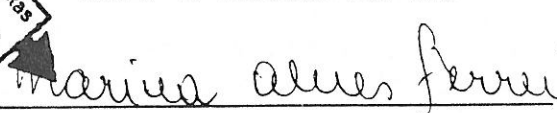
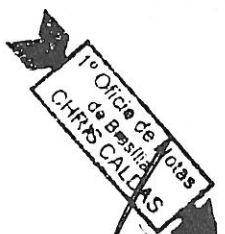
Oscar Campos
Presidente da Comissão de
Elaboração do Regimento
CPF nº 945.851.568-87
RG nº 9.071228 SSPSP



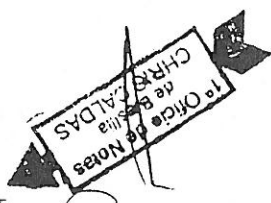
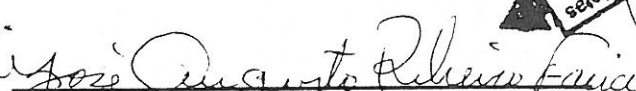
Edna de Cássia Camello
Subsíndica
CPF nº 656.744.216-68
RG nº M-4688935-SSPMG



Edinei de Oliveira
Conselheira Administrativa
CPF nº 399.666.151-72
RG nº 1.1015.547 SSPGO



Marina Alves Ferreira
Comissão de Elaboração da
Convenção
CPF nº 096.701.651-12
RG nº 223.945 SSPDF



José Augusto RIBEIRO FÁRIA
Conselheiro Administrativo e integrante
da Comissão de Elaboração da
Convenção
CPF nº 026.038.101-20
RG nº 191.966 - DGPD/GO

CONT. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.
Brasília - DF
MICROFILME Nº 63 2998



Fábio José da Silva

Fábio José da Silva
Comissão de Elaboração da
Convenção
CPF nº 296.823.631-87
RG nº 718.691 SSPDF

OFÍCIO DE NOTAS DE BRASILIA

Ivana Resende de Oliveira

Ivana Resende de Oliveira
Conselheira Administrativa
CPF nº 563.655.191-68
RG nº 1.299.801 SSPDF

C. Eduardo
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASILIA

Armando Luiz de Paiva Dias

Armando Luiz de Paiva Dias
Secretário
CPF nº 240.736.013-34
RG nº 468.446 SSPPI

Juarez Carlos Fernandes

Juarez Carlos Fernandes
Conselheiro Fiscal
CPF nº 245.747.401-91
RG nº 681.201 SSPDF

C. Eduardo
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASILIA

Maria do Socorro Leite dos Santos

Maria do Socorro Leite dos Santos
Conselheira Fiscal
CPF nº 308.092.581-53
RG nº 876.726 SSPDF

OFÍCIO DE NOTAS DE BRASILIA

Vani Rodrigues

Vani Rodrigues
Conselheira Fiscal
CPF nº 524.643.501-68
RG nº 1.306.176 SSPDF

C. Eduardo
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASILIA

William Carneiro de Mendonça
Comissão Permanente de Obras
CPF nº 573.856.021-34
RG nº 1.105.472 SSPDF

José Veríssimo DA SILVA
Comissão Permanente de Obras
CPF nº 144.080.901-15
RG nº 332.503 SSPDF



[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and initials]



CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tít. e Docs.
Brasília - DF
MICROFILME Nº 632998

TABELA I - UNIDADES DOMICILIARES

PARÂMETROS MÍNIMOS / COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA M ²	DIMENSÃO M	AERACÃO / ILUMINAÇÃO	PÉ - DIREITO M	VÃO DE ACESSO M	REVEST. PAREDE.	REVEST. PISO	OBSERVAÇÕES
Sala de estar	12,00	2,85	1/8	2,50	0,80	-	-	
Dormitórios e compartimentos com múltiplas denominações ou reversíveis	1º) 10,00 2º) 9,00 demais 8,00	2,40	1/8	2,5	1º) 0,80 demais 0,70	-	-	
Dormitório empregado	4,00	1,80	1/8	2,5	0,70	-	-	
Cozinha	5,00	1,8	1/8	2,5	0,7	lavável	lavável	- quando conjugada com a cozinha não pode acerar e iluminar quarto e banheiro de empregado - sem quarto de empregado, acrescer 25% na área - revestimento das paredes do Box-lavável e impermeável altura mínima = 1,50 m
Área de Serviço	4,00	1,50	1/10	2,50	0,80	lavável	lavável	
Banheiro (*)	-	1,10 (*)	1/10 (*)	2,25	0,80	lavável	lavável	
Banheiro empregado	1,60	1,00 (*)	1/10 (*)	2,25	0,60	lavável	lavável	
Lavabo	1,20	0,80	Duto 200 mm(*)	2,25	0,60	lavável	lavável	
Depósito ou sótão	-	-	-	-	-	-	-	- de acordo com a finalidade a que se destina
Circulação	-	0,80	-	2,25	-	-	-	- acima de 8m dimensão mínima igual a 10% do comprimento - curvilínea de uso restrito - no mínimo 0,60 de raio
Escada curvilínea ou retilínea	-	1º) 0,80	-	2,25	-	-	-	
Abrigos, varandas, garagens	-	-	-	2,25	-	-	-	

NOTAS:

- 1) áreas expressas em metro quadrado;
 - 2) dimensões expressas em metros;
 - 3) aeração e iluminação referem-se à relação área de abertura e do piso;
 - 4) pé-direito mínimo será respeitado na área mínima exigida
- 5) diâmetro do banheiro é inserido e livre de qualquer obstáculos;
6) (*) dispensada iluminação natural;
7) metade do vão exigido para aeração e iluminação será para acerar;
8) parâmetros não definidos na tabela estão liberados.

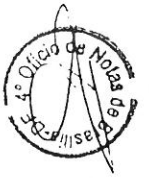


TABELA II - ÁREAS COMUNS DE HABITAÇÕES COLETIVAS E DE HABITAÇÃO MAIS OUTROS USOS

PARÂMETROS MÍNIMOS / COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA M ²	DIMENSÃO M	AERAÇÃO / ILUMINAÇÃO	PÉ-DIREITO M	VÃO DE ACESSO M	REVEST. PAREDE.	REVEST. PISO	OBSERVAÇÕES
Vestibulo com elevador	-	1,50	1/10	2,25	-	-	-	- dispensado aeração e iluminação naturais para área inferior a 10 m - portas de elevadores frontais umas as outras aversar 50% sobre o valor da dimensão minima
Vestibulo sem elevador	-	Largura escada	-	2,25	-	-	-	- superior a 15 m - 10% do comprimento
Corredor principal	-	1,20	1/10 (*)	2,25	-	-	-	- dispensada aeração natural quando a extensão for inferior a 15 m
Corredor secundária	-	0,80	1/10 (*)	2,25	-	-	-	- sem acesso a unidades imobiliárias
Interligação de vestibulos	-	0,90	-	2,25	-	-	-	- lotes com até 10 m de testada dimensão pode ser reduzida para 1m
Escada retilinea ou curvilinea	-	1,20	1/10	2,25	-	-	-	- dispensada iluminação natural quando utilizada luz de emergência Curvilinea - corresponde ao raio com profundidade minima do degrau de 0,25m medida na metade da largura da escada
Rampa pedestre	-	1,00	1/10 (*)	2,25	-	-	Anti-derrapante	- segur demais parâmetros de acessibilidade, quando para com pessoas com dificuldade de locomoção
Sala para funcionários	8,00	2,00	1/8	2,50	0,70	-	-	-
Banheiro para funcionários	1,60	1,00	1/10 (*)	2,25	0,60	Lavável	Lavável	- revestimento das paredes do Box lavável e impermeável - altura minima = 1,50 m
Garagem	-	-	5% (*)	2,25	Igual largura rampa	-	-	- aeração natural poderá ser substituída por artificial

NOTAS:

- 1) áreas expressas em metro quadrado;
- 2) dimensões expressas em metros;
- 3) aeração e iluminação referem-se à relação área de abertura e do piso;
- 4) pé-direito mínimo será respeitado na área minima exigida

- 5) (*) dispensada iluminação natural;
- 6) metade do vão exigido para aeração e iluminação será para aeração;
- 7) parâmetros não definidos na tabela estão liberados.

CARL MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tis. e Docs.
Praça 1111 - DF
MICROFILME Nº 632998

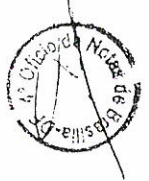


TABELA III - EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E COLETIVOS

PARÂMETROS MÍNIMOS/ COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA M ²	DIMENSÃO M	AERAÇÃO/ ILUMINAÇÃO	PÉ- DIREITO M	VÃO DE ACESSO M	REVEST. PAREDE.	REVEST. PISO	OBSERVAÇÕES
Salas Comerciais, Escritórios e Consultórios.	12,00	2,85	1/8	2,5	0,80	-	-	
Lojas	20,00	2,85	1/6	2,60	0,80	-	-	- rebaixamento de teto para decoração = máximo 50% da laja com pé-direito de 2,25m
Sobreloja	-	-	1/6	2,5	0,80	-	-	
Boxes, Bancas, Quiosques	4,00	2,00	-	2,50	-	-	-	
Mezanino	-	-	-	2,25	0,80	-	-	
Garagem	-	-	5% (*)	2,25	Largura Rampa	Lavável	Lavável	- aeração natural pode ser substituída por artificial
Lavabo	1,20	0,80	Duto 200 mm(*)	2,25	0,60	-	-	
Banheiro	1,60	1,00	1/10 (*)	2,25	0,70	Lavável	Lavável/impermeável	- revestimento das paredes do Box lavável e impermeável - altura mínima = 1,50 m
Sanitário Coletivo	-	-	Duto 200 mm 1 P/3 vasos (*)	2,25	0,80	Lavável	Lavável/impermeável	- metade do n° de vasos exigidos no sanitário masculino pode ser substituída por mictórios.
Box Vaso	1,00	0,75	-	2,25	0,60	Lavável	lavável	
Box Chuveiro	0,60	0,75	-	2,25	0,60	Lavável/impermeável	Lavável/impermeável	- revestimento das paredes - altura mínima = 1,50 m
Dormitório Hotelaria	8,00	2,40	1/8	2,50	0,80	-	-	
Banheiro Hotelaria	2,30	-	1/10 (*)	2,25	0,80	Lavável	lavável	
Sala Estar Hotelaria	8,00	2,40	1/8	2,50	0,80	-	-	

NOTAS:

- 1) áreas expressas em metro quadrado;
- 2) dimensões expressas em metros;
- 3) aeração e iluminação referem-se à relação área de abertura e do piso;
- 4) pé-direito mínimo será respeitado na área mínima exigida

- 5) (*) dispensada iluminação natural;
- 6) metade do vão exigido para aeração e iluminação será para acuar;
- 7) parâmetros não definidos na tabela estão liberados.

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. Tís. e Doc. Brasília - DF
 MICROFILME Nº 632998

Handwritten signatures and scribbles are present throughout the page, including a large signature at the top left, several smaller ones in the middle, and a signature in a circle at the bottom left.